



**Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA  
DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada nesta cidade, na Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, neste ato representada por sua administradora, Dra. **JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA**, inscrita na OAB/RJ 166.261, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 998, expor e requerer o que segue.

## 1. DO DESBLOQUEIO EM EXECUÇÃO FISCAL

Inicialmente, acerca do pedido de desbloqueio em execução fiscal sofrida pela Recuperanda, é preciso traçar brevemente algumas linhas sobre a Lei nº 11.101/2005, e o objetivo do legislador ao disciplinar o chamado *stayperiod*.

TJRJ TRI 2VARA 201709038502 08/12/17 17:21:42134722 PROGER-VIRTUAL



**Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

A recuperação judicial é uma ferramenta que permite à sociedade empresária que atravessa uma crise econômico-financeira se reestruturar, de forma a superar tal momento de crise e, conseqüentemente, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Com isso, promove-se a preservação da empresa, bem como a sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o art. 47, da Lei 11.101/2005.

É importante notar que a recuperação judicial é o instrumento próprio para aquelas sociedades empresárias que, apesar de enfrentarem um momento de turbulência, ainda apresentam capacidade de soerguer o seu negócio, como parece ser o caso da Recuperanda até o presente momento.

Necessário se faz registrar que um dos principais benefícios concedidos quando do deferimento do processamento de recuperação judicial é a suspensão de todas as ações e execuções que correm contra ele, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, conforme dita o art. 6º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento de recuperação.

Entretanto, a questão ora enfrentada versa sobre a execução fiscal, crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, e que, em tese, estaria isento do impedimento legal de prosseguimento de penhora em eventual processo, ou seja, não respeitaria o *stayperiod*.

Dessa forma, o judiciário, hodiernamente, é convidado a enfrentar a questão fiscal que atravessa toda Recuperação Judicial, e assim o tem feito, através de uma ponderada análise do intuito do legislador.



**Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Assim, vejamos, como os créditos tributários não estão sujeitos a esse procedimento, a LRF dispõe que é preciso criar parcelamento tributário especial para as empresas em dificuldade financeira, as quais, por ocasião da homologação do plano de recuperação, devem apresentar certidões de regularidade fiscal.

Entretanto, na prática, em razão do princípio da preservação da empresa, o Poder Judiciário não tem admitido que o Fisco, nos autos da execução fiscal, satisfaça seu crédito pela excussão de bens de empresas em recuperação, quando os ativos são essenciais à atividade da recuperanda.

Também por causa do princípio da preservação da empresa, aliado à demora na promulgação de lei – e à sua insuficiência – para tratar do parcelamento tributário, a Justiça tem concedido recuperações judiciais com dispensa da apresentação das certidões fiscais, mas essa é uma outra questão que será enfrentada quando da homologação do PRJ, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

No que tange especificamente à dificuldade do Fisco em penhorar bens, a questão envolve também conflito suscitado em boa parte das recuperações judiciais – quando há penhora de ativo da recuperanda no juízo fiscal – sobre qual é o juízo competente para decidir a respeito da essencialidade do bem, se da execução fiscal ou da recuperação judicial.

Até o momento, os conflitos vinham sendo encaminhados à Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou entendimento pela **competência do juízo da recuperação, independentemente da origem da ordem de constrição**. Com base



**Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

no princípio da preservação da empresa, esse juízo em geral não permite a excussão de bens essenciais da recuperanda por credores não sujeitos ao procedimento.

Com efeito, e conforme ampla jurisprudência acostada pelos patronos da Recuperanda, que por ora deixo de colacionar, é imperioso afirmar que tal execução está sendo impingida pelo juízo fiscal em momento muito prematuro da Recuperação Judicial, o que pode acarretar prejuízo irreparável ao soerguimento da sociedade empresária.

Nesta linha, conforme tem o judiciário indicado de maneira contumaz, o momento adequado ao prosseguimento da referida execução se dará após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, caso não haja apresentação da CND, quando a execução poderia seguir seu curso normalmente.

Sobre esse entendimento, há decisão recentíssima do ministro Herman Benjamin, integrante da Seção de Direito Público do STJ que, ao julgar o REsp 1.512.118/SP e o AgRgno REsp 1.582.260/PE, entendeu que, se o plano foi aprovado com evidência de regularidade fiscal, a execução fiscal será suspensa, em razão da suspensão dos próprios créditos fiscais determinada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional. Do contrário, aprovado o plano sem demonstração da regularidade fiscal, a execução poderá ter prosseguimento regular, independentemente da recuperação judicial.

Assim, sendo certo que o momento de aferir tal regularidade fiscal apenas se dá quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, pelo já citado art. 57 da lei 11.101/2005, não é permitido ao juízo fiscal prosseguir com a referida execução e bloqueios de ativos nesse momento, sob pena de colocar em risco o presente processo, comprometendo o



**Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

seu êxito na fase mais importante de soerguimento da sociedade empresária em recuperação, que se situa no ínterim do deferimento do pedido até a efetiva homologação do PRJ.

## **2. DAIMPUGNAÇÃO**

Estando a presente Recuperação Judicial em fase administrativa de análise dos créditos, tal impugnação extemporânea será recebida como divergência e, após examinar as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, esta Administradora Judicial deverá resolvê-las, fazendo publicar o edital disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, visando a consolidar o quadro geral de credores.

Caso o administrador judicial entenda que a pretensão esteja, ou não, suficientemente demonstrada, tal como prescreve o artigo 9º da lei 11.101/2005, ele resolverá pela seu acolhimento, ou não, refletindo isso na lista de credores de que trata o parágrafo 2º, do artigo 7º, da nova Lei.

## **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

- a) **Que seja acolhido o pedido de fls. 970, com o desbloqueio imediato das contas da Recuperanda ou, caso os valores bloqueados já tenham sido transferidos para uma conta judicial, seja determinada a expedição de guias de levantamento em nome dos patronos da Recuperanda;**



**Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

- b) Que sejam desentranhadas do presente processo as habilitações e divergências administrativas apresentadas até a presente data, nos termos do Art. 7º da Lei 11.101/2005, bem como as impugnações extemporâneas, a fim de evitar tumulto, remetendo-as ao endereço [contato@cmnm.adv.br](mailto:contato@cmnm.adv.br);

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2017.

**CALOS MAGNO NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Administradora Judicial**

Jamille Medeiros de Souza  
OAB/RJ nº 166.261